

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/036.917/90-54

LAM

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.027

RECURSO NR.: 78.058 - FINSOCIAL EX: DE 1986

RECORRENTE : SUMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994

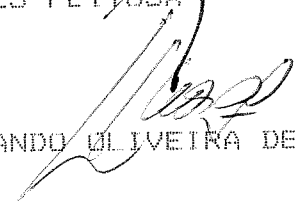

MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/036.917/90-54

RECURSO NR. 78.058

ACORDÃO NR. 101-87.027

RECORRENTE: SUMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a qual foi apurada redução devida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do FINSOCIAL, e cópia de Auto de Infração Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art 1o., parágrafo 2o. do DL-1940/82, art 2o., parágrafo único do RECOFIS (aprovado pelo Dec. 92698/86) e ADN CST No. 04/89.

JUROS DE MORA: art 2o. do DL-1736/79, c/c art 1o., inc. II do DL-2049/83 E ART 1o. do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: arts. 1o. a 6o. do DL-1967/82, c/c o art 1o. parágrafo único do DL-2049/83, art 1o. do DL-2323/87 e arts. 1o., parágrafos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei no. 7799/89.

MULTA: art 1o. do DL-1736/79, c/c art 1o., parágrafo 4o. do DL-1704/79, art. 1o., inciso III do DL-2049/83, art 3o. do DL-2287/86, art 112, inciso IV da Lei no. 5172/66 (CTN), art 15 do DL-2323/87, art 115 inciso I, II e parágrafo 1o. do RECOFIS (aprovado pelo Decreto no. 92698/86), art 86,



Processo nr. 10768/036.917/90-54

Acórdão nr. 101-87.027

paragrafo primeiro da Lei n.7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art 20. da Lei no. 7683/88 (a base da calculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acrescimos legais em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 09 com referência à apresentada no processo matriz de no. 10768/036.918/90-17.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

"CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

JULGO a ação fiscal em causa igualmente procedente em parte. Em decorrência ratifico a exigência do Finsocial para os seguintes valores em JAN/89:

$$\begin{aligned}\text{Finsocial} &= \frac{(\text{Cr\$ } 911.640.697)}{\text{Cr\$ } 93.039,40} \times 35\% \times 5\% \times 6,17 \\ &= 1.057,99 \text{ BTNF.}''\end{aligned}$$

A fls. 23 se vê o recurso voluntário, repetindo de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10768/036.917/90-54

Acórdão nr. 101-87.027

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA -- Relator

O recurso é tempestivo.

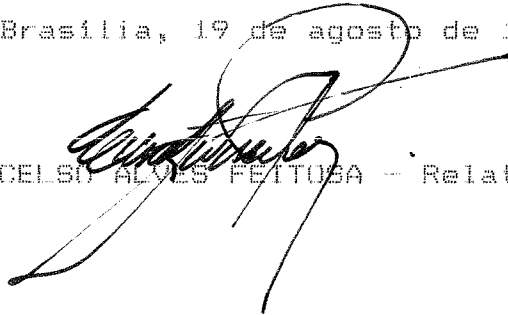
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário -- ACORDÃO n. 86.888.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastar a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília, 19 de agosto de 1994


CELSON ALVES FEITOSA -- Relator.

